



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.720232/2010-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.341 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** COTHEMA AGROPECUARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o arbitramento efetuado pela auditoria para apurar o Valor da Terra Nua (VTN), quando o contribuinte não produz prova em contrário através de Laudo Técnico de Avaliação hábil e idôneo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.340, de 03 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10675.720230/2010-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

## Da Impugnação

Cientificada do lançamento, ingressou a contribuinte com sua impugnação, instruída com documentos, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

considera que ao ser solicitado para apresentar documentação que comprovasse a área com produtos vegetais, juntou cópia do contrato de parceria para o período, certo de que estaria atendendo o solicitado, mas ele não foi aceito;

informa que junta agora cópia da declaração de produtor rural apresentada pelos parceiros para renovação de inscrição de produtor rural nr-702/4239, em nome de Carlos Theodoro Marques e Outros, de 2005, entregue em 2006, informando a área de 1.050,0 ha ocupada com milho, e de 2006, entregue em 2007, informando a utilização com produtos vegetais a área de 400,0 ha, sendo 200,0 ha de soja e 200,0 ha de sorgo;

esclarece que, por orientação técnica, devido a infestação de parte da área por percevejo castanho, no ano de 2006, foi plantado somente 400,0 ha de lavouras e o restante da área, geralmente utilizada para plantio de grãos, ficou em pousio, de maneira a facilitar o controle dessa praga extremamente daninha para a agricultura;

continua esclarecendo que, como no ano anterior havia sido plantado milho, e por ser contra a não utilização daquela área grande, propiciando a proliferação descontrolada de ervas daninhas, a proprietária, em comum acordo com os parceiros resolveu ceder, sem remuneração, a área a vizinhos, para que a mesma fosse ocupada com gado, aproveitando assim a área e a palhada de milho nela existente;

informa que, por erro de interpretação do responsável pelo preenchimento da DITR, foi informado como utilizada com produtos vegetais a área total que era geralmente utilizada de 1.290,0 ha;

esclarece que, quanto a área de 17,0 ha informada como de pastagens, é uma parte do imóvel cedido para uso dos funcionários para criar suas vacas para produção de leite para consumo próprio, sem fins lucrativos, assim não teria notas ou outros documentos que comprovem a sua utilização a não ser o testemunho dos funcionários;

pelos motivos demonstrados, solicita o cancelamento da glosa realizada no DIAT, e sejam consideradas as áreas informadas na DITR ou seja retificada para 400,0 ha a área ocupada com produtos vegetais, 890,0 ha de área em descanso ou pousio e 17,0 ha de área com pastagens, considerando assim o grau de utilização de 91,9% e a alíquota de 0,3% para cálculo do imposto devido;

informa que, quanto ao VTN declarado, como não tem como provar, de forma escrita, os valores utilizados nas DITR de 2006 e 2007, sendo que eles foram apurados por meio de consultas telefônicas a EMATER, resta solicitar a isenção da multa de ofício ou a sua redução;

relaciona os documentos anexados à impugnação;

aguarda parecer favorável, na certeza de ter esclarecido os pontos obscuros nas informações prestadas.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

### DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em

consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando que acompanhei pelas conclusões a decisão consagrada no colegiado, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Alteração da DITR - Inexistência de Erro de Fato**

Alega a recorrente que área de produtos vegetais seria de 1.050,0 ha e não a declarada de 1.290,0 ha, conforme documentos apresentados, e a área de pastagens que seria igual a declarada de 17,0 ha, mas não teria como comprovar por meio de documentos.

Todavia, como bem pontuado pela decisão de piso, a contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazer retificação em sua DITR. Não havendo prova da existência de erro de fato, não há como se acatar a solicitação de alteração da DITR.

Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de alteração, a retificação pretendida iria agravar a exigência, o que não é possível

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

### **Do Valor da Terra Nua (VTN)**

No que concerne ao Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2003, está subavaliado em relação ao valor apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2005, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Pontes Geral/SP, consoante informação do SIPT.

Não obstante ser o SIPT - Sistema de Preços de Terras uma importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, tendo como base legal o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que no caso de subavaliação do valor da terra nua a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre

preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização, e que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Com base nessas premissas, a Fiscalização optou por utilizar o valor do hectare constante da média do universo das DITR recebidas no município de localização do imóvel rural. O recorrente pretende modificar o VTN, mas no entendimento da Fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, não apresentou Laudo de Avaliação que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, como determina a legislação e, com isso, afastar a presunção relativa constante do arbitramento, determinando um novo valor de VTN para a sua propriedade rural.

De acordo com as razões expostas na impugnação e renovadas em sede de recurso voluntário a contribuinte reconhece expressamente que não tem como provar o valor do VTN declarado, limitando-se a asseverar que chegou ao valor através de consultas telefônicas realizadas à EMATER.

Por óbvio, o procedimento adotado pela recorrente não tem força probatória para afastar o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator